



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.411 - GO (2015/0296957-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE : ZAINA SALVINA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KESSER NESSRALA
AGRAVADO : ZELMA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADO : KEDMA MARQUES NESSRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS DE CABECEIRA-GO
ADVOGADO : VÂNIA MARTINS DE GODOY LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DOS FUNDAMENTOS ALEGADOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação da condição de condômino do agravado e da existência de fundamentação idônea na impugnação por ele apresentada ao pedido de averbação do georreferenciamento, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.411 - GO (2015/0296957-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS NESSRALLA NETTO e outra a contra decisão (fls. 886-888 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das razões recursais ante: (i) a deficiência de fundamentação recursal e (ii) a vedação ao reexame probatório.

Nas razões deste recurso (fls. 891-897 e-STJ), os agravantes refutam a necessidade de reexame de provas. Aduzem, em síntese, que pretendem discutir a aplicação dos dispositivos legais na base fática descrita no acórdão. Pugnam, ao final, pela reconsideração ou pelo julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.411 - GO (2015/0296957-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Preliminarmente, apesar da ausência de impugnação quanto ao tema, a suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi lançada no especial sob alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, não estando especificadas as teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido, verifica-se a manifesta deficiência da fundamentação recursal, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 07/STJ. I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. acórdão recorrido estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do c. STF. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 948.322/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 09.03.2009 - grifou-se) Processo civil. Agravo no agravo por instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Devolução indevida de cheque. Acórdão. Omissão e contradição. Recurso especial. Fundamentação deficiente. - Aviado recurso especial por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, devem as razões recursais apontar expressamente qual a omissão e qual a contradição existente no v. acórdão recorrido, sob pena de ser aplicável à espécie o E. n. 284 da Súmula do C. STF. - Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento" (AgRg no Ag 365.746/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.06.2001).

No que tange à legitimidade do ora agravado e à fundamentação apresentada para o ato, o tribunal de origem assim se pronunciou:

"(...)

No concernente a alegada ilegitimidade dos apelados para impugnação do pedido de nova matrícula da área, convém salientar que Kesser Nessralla é inventariante do espólio, figurando como condômino, portanto, está legitimado a intervir em qualquer feito que tenha como objeto o imóvel em destaque.

Segundo informado pelos apelados, e comprovados nos autos, a área em comento possui outros condôminos, o que deixou em dúvida a oficiala do CRI de Cabeceiras na realização da retificação.

O julgador singular julgou procedente a dúvida, determinando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a oficiala se abstenha de promover nova matrícula com retificação da área bem assim qualquer registro de georreferenciamento do imóvel enquanto as partes estiverem demandando nas vias ordinárias.

Cediço que a Lei n. 10.267/2001 e Lei n. 10.931/2004, permite a retificação desde que cumpridos os requisitos legais, e ainda sem que inexista impugnação.

No presente caso, tais requisitos não estão preenchidos, conquanto o que deve ser considerado, no momento, são as pendências judiciais existentes quanto ao imóvel em questão, pois, conforme relatado, integra um inventário ainda em andamento.

Ademais, houve impugnação ao pedido de nova matrícula com retificação da área, por uma dos condôminos, o que impede a realização do ato até que se decida os litígios existentes sobre o imóvel, sendo correto, portanto, o posicionamento adotado pelo julgador singular.

Como muito bem assinalado pela douta Procuradora de Justiça, Laura Maria Ferreira Bueno 'se o caso cuida de retificação de área rural que implique em aumento ou diminuição da área respectiva, acertada se revela a medida adotada pelo Oficial do CRI que suscita a dúvida, assim como a sentença remete as partes interessadas às vias ordinárias.' (fl.420).

Nesse contexto, conclui-se que, enquanto não resolvidas as pendências nas vias ordinárias, revela-se legítima a recusa da oficiala do Cartório de Registros de Imóveis em não proceder a retificação da área com nova matrícula do bem" (fls. 555-557 e-STJ).

Como visto, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação da condição de condômino do agravado ou da existência de fundamentação idônea na impugnação por ele apresentada ao pedido de averbação do georreferenciamento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, considerando-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296957-6

AgInt no
AREsp 819.411 / GO

Números Origem: 04373357320138090044 2013043733500003 201394373350 43733573

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE	: ZAINA SALVINA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADOS	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KESSER NESSRALA
AGRAVADO	: ZELMA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADO	: KEDMA MARQUES NESSRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS DE CABECEIRA-GO
ADVOGADO	: VÂNIA MARTINS DE GODOY LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIAS NESSRALLA NETTO
AGRAVANTE	: ZAINA SALVINA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADOS	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KESSER NESSRALA
AGRAVADO	: ZELMA MARQUES NESSRALLA
ADVOGADO	: KEDMA MARQUES NESSRALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS DE CABECEIRA-GO
ADVOGADO	: VÂNIA MARTINS DE GODOY LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.